

Tribunal do júri

Questões de culpabilidade e de determinação da sanção

Competência no decurso da audiência

Rui do Carmo

Procurador da República

(Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra)

Resposta do Ministério Público
à motivação do recurso interposto pelo arguido^[1]

Ex.mos Senhores
Juízes Conselheiros
do Supremo Tribunal de Justiça

O Ministério Público vem apresentar a sua resposta à motivação do recurso que o arguido *A.* dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que confirmou a sua condenação na pena única de 13 anos de prisão decidida pelo Tribunal do Júri no Círculo Judicial de Alcobça, como autor dos crimes de homicídio (artº 131º CP, agravado pelo cometimento com arma, p. e p. pelo nº3 do artº 86º da Lei nº 5/2006, de 23/2, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 17/2009, de 6/5 - 12 anos e 6 meses de prisão) e de detenção de arma proibida (artº 86º nº1, c) da Lei nº 5/2006, de 23/2, na redacção da Lei nº 17/2009 - 1 ano e 2 meses de prisão).

[1] Processo nº 550/09.3GBPMS.
C1, Tribunal da Relação de Coimbra,
4ª Secção.

As questões suscitadas são, em mera enunciação, se bem conseguimos atravessar a densa floresta de palavras com que a motivação dificulta a sua nítida compreensão, as seguintes:

I^a A inexistência de três despachos proferidos no decurso da audiência do tribunal do júri, de cujo vício resultaria a anulação do julgamento e a sua consequente repetição;

(...)

I.

A primeira questão levantada pelo recorrente, que, a ter provimento, tornaria inútil o conhecimento das restantes, é a do, a seu ver, vício da inexistência, que afectará a validade de três despachos proferidos no decurso da audiência de discussão e julgamento, por não assentarem em deliberações do Tribunal do Júri, que teria como consequência “a anulação e necessária repetição do encadernamento de atos (julgamento)”.

Começemos por sintetizar os momentos do processo relevantes para a decisão sobre esta questão, primeiro, e as posições em confronto, depois.

Momentos relevantes do processo:

- I. Na audiência de discussão e julgamento a 28/9/2010, o mandatário do assistente requereu ao tribunal “a junção de documento do qual já facultou cópia ao ilustre mandatário do arguido, documento esse que aliás protestou juntar no pedido cível”, que integra Assento de Nascimento com averbamento do óbito da vítima e factura de agência funerária respeitante ao funeral (fls I448-I450), o que não mereceu oposição nem do arguido nem do Ministério Público, tendo sido proferido